

Gestão 2018-2020

Procurador-Geral de Justiça
Paulo Cezar dos Passos
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Humberto de Matos Brittes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo
Helton Fonseca Bernardes
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional
Olavo Monteiro Mascarenhas
Corregedor-Geral do Ministério Público
Marcos Antonio Martins Sottoriva
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
Antonio Siufi Neto
Ouvidor do Ministério Público
Silasneiton Gonçalves

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

| | |
|---|---|
| Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i> | Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i> |
| Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i> | Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i> |
| Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i> | Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i> |
| Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i> | Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i> |
| Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i> | Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i> |
| Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i> | Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i> |
| Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i> | Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i> |
| Procurador de Justiça <i>Antonio Siufi Neto</i> | Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i> |
| Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i> | Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i> |
| Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i> | Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i> |
| Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i> | Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i> |
| Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i> | Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i> |
| Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i> | Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i> |
| Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i> | Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i> |
| Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i> | Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i> |
| Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i> | Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i> |
| Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i> | Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i> |
| Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i> | |

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos

Direitos Humanos

(67) 3318-2160 e-mail: caopjdccdh@mpms.mp.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 2453/2018-PGJ, DE 17.7.2018**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, a partir de 23.7.2018, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Katiane Aline Marques Nogueira da Silva, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

PAULO CEZAR DOS PASSOS
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 2506/2018-PGJ, DE 20.7.2018**

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Patricia Alves Coutinho Lacerda, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Campo Grande e designada para prestar serviços na 22ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 50ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, a partir de 23.7.2018, até ulterior deliberação; e revogar, a partir de 1º.8.2017, a Portaria nº 1632/2017-PGJ, de 18.5.2017.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2507/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Thaís da Silva Rodrigues, ocupante do cargo em comissão de Chefe do Núcleo de Atividades Complementares, símbolo MPDS-107, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Engenharia, nos dias 26 e 27.7.2018, em razão de afastamentos do titular, Renato Boggi Rodrigues.

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2508/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Maria Aparecida de Oliveira Santana França, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Setor de Análise e Compras, no período de 16 a 30.7.2018, em razão de férias do titular, Paulo Roberto Martins Cavalari.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2509/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Natascha Junko Sakamoto Costa, ocupante do cargo efetivo de Analista, símbolo MPAN-101, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Departamento de Auditoria Interna, no período de 16 a 25.7.2018, em razão de férias da titular, Rosimara Bandeira Vasques de Almeida.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2510/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar o servidor Renan da Silva Ovando, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotado nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designado para prestar serviços na 5ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, nos dias 18, 19 e 20.7.2018, em razão de férias da servidora Keila Fabrícia Gongora Rodrigues.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2511/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Priscilla Nóbrega Coelho, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Corumbá e designada para prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na 2ª Promotoria de Justiça da referida Comarca, no período de 23 a 27.7.2018, em razão de férias da servidora Keila Fabrícia Gongora Rodrigues.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA Nº 2514/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Alterar as férias dos servidores do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, concedidas por meio das portarias abaixo relacionadas e suas modificações, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 7.4.2017, conforme segue:

Onde consta:

| PORTARIA Nº 4132/2017-PGJ | | | | | |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------------|-----------------|-----------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Maisa Taylã Ferreira Galeano Damaceno | 2017/2018 | 21 a 30.5.2018 | 1º a 10.10.2018 | 10 a 19.12.2018 | |
| Jonathas Santos de Oliveira | 2016/2017 | 27.8 a 5.9.2018 | 1º a 10.10.2018 | | 21 a 30.5.2018 |

| PORTARIA Nº 916/2018-PGJ | | | | | |
|--------------------------|--------------------|--------------------------|----------------|-----------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Sônia Lopes Chagas | 2016/2017 | 8 a 17.1.2018 | 16 a 25.7.2018 | 1º a 10.10.2018 | |

| PORTARIA Nº 2404/2018-PGJ | | | | | |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------------|----------------|------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Priscilla Rodrigues de Paula Santos | 2017/2018 | 6 a 15.8.2018 | 17 a 26.6.2019 | | 16 a 25.8.2018 |

Passa a constar:

| PORTARIA Nº 4132/2017-PGJ | | | | | |
|---------------------------------------|--------------------|--------------------------|--------------------|------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Maisa Taylã Ferreira Galeano Damaceno | 2017/2018 | 21 a 30.5.2018 | 30.11 a 19.12.2018 | | |
| Jonathas Santos de Oliveira | 2016/2017 | 27.8 a 5.9.2018 | 20.2 a 1º.3.2019 | | 21 a 30.5.2018 |

| PORTARIA Nº 916/2018-PGJ | | | | | |
|--------------------------|--------------------|--------------------------|-----------------|------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Sônia Lopes Chagas | 2016/2017 | 8 a 17.1.2018 | 16.7 a 4.8.2018 | | |

| PORTARIA Nº 2404/2018-PGJ | | | | | |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------------|----------------|------------|----------------------|
| SERVIDOR (A) | PERÍODO AQUISITIVO | PERÍODO DE GOZO | | | PERÍODO DE CONVERSÃO |
| | | 1º PERÍODO (ou integral) | 2º PERÍODO | 3º PERÍODO | |
| Priscilla Rodrigues de Paula Santos | 2017/2018 | 8 a 17.8.2018 | 17 a 26.6.2019 | | 18 a 27.8.2018 |

HELTON FONSECA BERNARDES
Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2512/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IX, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Designar a servidora Silmara Diniz Paulino da Rocha Fogaça, ocupante do cargo efetivo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, lotada nas Promotorias de Justiça de Dourados e designada para prestar serviços na 1ª Promotoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços na Supervisão das Promotorias de Justiça Criminais da referida Comarca, no período de 16 a 25.7.2018, em razão de férias da servidora Gláucia Gonzaga Vieira de Sá.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

PORTARIA N° 2513/2018-PGJ, DE 20.7.2018

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso X, da Resolução nº 007/2014-PGJ, de 7.4.2014,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Ariele Aurora Almeida Moreira da Rosa, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 13.7 a 11.8.2018, inicial, nos termos do inciso I do artigo 130, e dos artigos 132 e 136, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, e, ainda, c/c a alínea “c” do inciso II do artigo 19 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009, e, ainda, alínea “g” do inciso I do artigo 31 e artigo 53, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

HELTON FONSECA BERNARDES

Procurador-Geral Adjunto de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Homologado o resultado da licitação Pregão Presencial nº 20/PGJ/2018 - Processo nº PGJ/10/1771/2018.

Objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de cadeira para pessoa obesa (em conformidade com ABNT 9050:2015), para atender o Ministério Público Estadual.

Vencedora: Morena Comércio e Serviços Ltda. - EPP, para o item único, no valor de R\$ 4.200,00.

Justificativa: Adjudicação tendo em vista o menor preço ofertado, nos termos do edital.

Campo Grande, 20 de julho de 2018.

Hermes Alencar de Lima

Pregoeiro/PGJ

COMISSÃO DE CONSTATAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE MATERIAL**EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/2243/2018****PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Casa Militar do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica – Eduardo Correa Riedel.

Amparo Legal: Resolução n.º 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Veículos: 03 unidades

Data: 03.07.2018.

EXTRATO DE DOAÇÃO PROCESSO PGJ/10/0632/2018**PARTES:**

Doador: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretária-Geral, Bianka Karina Barros da Costa.

Donatário: Delegacia de Polícia Civil de Naviraí, representada pelo Delegado – Eduardo Lucena.

Amparo Legal: Resolução n.º 18/2014-PGJ

Objeto: Doação de materiais inservíveis para fins e uso de interesse social

Quantitativo de Materiais doados:

Armário alto 2 portas fechado: 04 unidades

Gaveteiro tipo pedestal: 01 unidade

Poltrona fixa: 03 unidades

Mesa orgânica em “L”: 03 unidades

Suporte para CPU: 05 unidades

Data: 25.06.2018.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA****COXIM****EDITAL Nº 0063/2018/01PJ/CXM**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS torna pública a Instauração do Inquérito Civil, que está à disposição de quem possa interessar na Avenida Márcio Lima Nantes nº 105, Vila São Salvador.

Inquérito Civil nº 06.2018.00001277-7

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: "Apurar eventuais irregularidades nas contratações de empresas de fornecimento de material elétrico voltada à iluminação pública."

Portaria de Migração: Trata-se de Portaria que promoveu a migração do Inquérito Civil físico nº 009/2016 para o sistema SAJMP, nos termos do art. 56 da Resolução nº 014/2017/CPJ/MPMS.

Coxim/MS, 20 de junho de 2018.

MARCOS ANDRÉ SANT'ANA CARDOSO

Promotor de Justiça

MUNDO NOVO**RECOMENDAÇÃO N. 0001/2018/01PJ/MUV¹**

Ref. Inquérito Civil n. 06.2017.00001192-0

OBJETO: DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO SANAR IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JAPORÃ-MS

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japorã-MS, Vanderlei Bispo de Oliveira;
Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde de Japorã-MS, Veridiana Barbosa da Silva;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1.^a Promotoria de Justiça de Mundo Novo-MS, por esta Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo as que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput* e art. 129, inciso II, ambos da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 28, inciso IV, c.c. artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul); e artigo 44 da Resolução PGJ n. 015/2007²:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1.º da Lei n. 8.625/93 e art. 1.º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei n.º 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC n.º 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o *"Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"*³;

CONSIDERANDO que *"em vista de seu dever de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando ao destinatário a sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito"*⁴;

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público"*⁵, viabilizando, dessa maneira, a demonstração efusiva de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do (s) ato (s) ilegal (is) praticado (s);

CONSIDERANDO que a RECOMENDAÇÃO *"é instrumento extraprocessual de especial utilidade para a atuação resolutiva do Ministério Público, servindo à proteção dos direitos de que está incumbido tanto por meio da prevenção de responsabilidades quanto da concretização desses direitos ou correção de condutas que os ameaçam ou lesionam"*⁶;

¹ Segundo GEISE DE ASSIS RODRIGUES (2014), "em regra, é expedida nos autos do inquérito após a sua instrução, como forma de evitar a propositura da medida judicial e quando não seja caso de ajustamento de conduta, mas nada impede que a recomendação seja feita fora de uma investigação, ou até inicie o inquérito civil".

² Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.353.

⁵ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

⁶ GAVRONSKI, Alexandre Amara e MENDONÇA, Andrey Borges. Manual do Procurador da República. 1.ed. Salvador: JusPODIVM: 2014, p.787.

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República e do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da *legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO frequentes "*denúncias*" de que funcionários do setor da saúde do Município de Japorã não estariam cumprindo a carga horária respectiva (existência de "*funcionários fantasmas*"), o que pode importar em ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação aos princípios administrativo, restou instaurado o inquérito civil n. 06.2017.00001192-0;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1931/2009), é vedado ao médico, nos termos do artigo 59: *Art. 59. Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados;*

CONSIDERANDO que é crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a conduta de "*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*", podendo o autor da falsidade, bem como o beneficiado direto ou indireto serem processados e condenados a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular;

CONSIDERANDO que, no bojo do inquérito civil supramencionado, em inspeção ministerial realizada no 23 de junho de 2017 (pp. 17-30), restou constatado, dentre outros aspectos, que o Sr. Ricardo Veloso, bioquímico, servidor efetivo do Município, faria os exames do posto de saúde em seu laboratório particular em Mundo Novo-MS, não cumprindo seu expediente no posto de saúde de Japorã-MS; na mesma esteira, foi averiguado que o Dr. José Carlos da Silva, médico concursado de Japorã-MS, por acordo, não fazia expediente no posto de saúde ou em qualquer órgão da municipalidade, mas sim atenderia no Hospital Bezerra Menezes, em Mundo Novo-MS;

CONSIDERANDO que, no curso do inquérito civil, foi juntada ao feito cópia de recomendação encaminhada pelo Ministério Público Federal ao Município de Japorã, remetida a este órgão pelo Procurador da República subscritor (pp. 95-100); restou recomendado ao Município que: "*a) Providencie, no prazo de 120 dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos; b) determine, no prazo de 30 (trinta) dias, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa 'Saúde da Família' e outras eventualmente existentes, de quadros que informe ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão; c) Determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; d) providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde; e) Estabeleça rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento da presente Recomendação, sob pena de responsabilidade das ilegalidades que vierem ocorrer.*";

CONSIDERANDO que em inspeção realizada no dia 13.07.2018, por esta Promotora de Justiça infraescrita, foram constatadas inúmeras irregularidades no controle de frequência, destacando-se: a) Dr. RICARDO VELOSO é bioquímico, servidor público efetivo (concurado), sendo que, segundo informado, faz os exames do Posto de Saúde em seu laboratório particular, situado em Mundo Novo-MS, isto é, não faz expediente nos órgãos de saúde de Japorã-MS, nem tampouco há qualquer registro/controle de sua frequência; b) o DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA é médico concursado em Japorã-MS, sendo que ele não faz expediente no posto de saúde ou em qualquer outro órgão da municipalidade; segundo restou informado, ele, por acordo, atende aos pacientes de Japorã-MS no Hospital Bezerra de Menezes, em Mundo Novo-MS, sendo que o paciente retira uma ficha de atendimento no Posto de Japorã e leva para o médico (em Mundo Novo), onde é atendido; assim, também não há controle/registo de sua frequência; não se olvida que o mencionado Hospital possui contrato (Termo de Contrato n. 138/2017 – pp. 148-154) com o município de Japorã, auferindo valores por atendimentos médicos aos cidadãos daquela urbe, inclusive pela realização de consultas (cláusula

segunda – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, alínea "a"); c) as folhas ponto (folhas de frequência) analisadas, por amostragem, durante a inspeção, apresentam diversas irregularidades, tais como: registro britânico dos horários, ausência de registros de diversos servidores concernentes a meses já transcorridos, assinatura em bloco (tudo feito de uma única vez), presença de assinatura sem colocação do horário de chegada, assinatura de servidor referente a todos os dias do corrente mês julho de 2018 (isto é, datas futuras), entre outras;

CONSIDERANDO que, com relação à recomendação do Ministério Público Federal sobre a instalação do ponto eletrônico e outras providências, conforme documentos remetidos ao MPE, o Município atestou que cumpriria as recomendações contidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", mas que, quanto à alínea "a" (instalação do ponto eletrônico), realizaria o controle da frequência por meio de *livro ponto*, sob o argumento de dificuldade na *internet* e alto custo do equipamento eletrônico;

CONSIDERANDO que o *Parquet Federal*, por sua vez, insistiu na recomendação da instalação do ponto eletrônico, concedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para instalação dos terminais de registro, sendo a municipalidade cientificada em 15.06.2018 (documentos remetidos a esta Promotoria de Justiça pelo Procurador da República – pp. 175-183);

CONSIDERANDO que, a despeito de ainda pender o prazo para instalação do ponto eletrônico, o qual, desde já, também é reiterado e recomendado por este *Parquet* Estadual, o Município de Japorã não tem sequer realizado adequadamente o controle de frequência por *livro ponto*, consoante se extraiu da inspeção realizada por esta Promotora de Justiça no dia 13.07.2018 e pode ser constatado nas fotografias capturadas por amostragem e ajuizadas ao auto de inspeção;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 121 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Japorã-MS (LC 001/1993), *são deveres do servidor público municipal: III - observar as normas legais e regulamentares; X - ser assíduo e pontual*⁷; e mais, que o art. 121 da mesma lei assevera que *o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições*;

CONSIDERANDO que o controle de frequência adequado, feito por meio de registros de entradas e saídas, permite identificar os servidores que desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, sendo que tal prática serve para comprovar a liquidação da despesa, cumprindo, assim, o art. 63 da Lei n. 4.320/1964, pois a legislação estabelece que *“a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”*; sendo assim, todos os servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos, contratados por tempo determinado ou comissionados, devem ter a sua frequência diária controlada pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, alçado ao patamar de princípio constitucional que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), nas palavras de Meirelles, *“exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, já que não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”* (Meirelles, 2009, p. 98);

CONSIDERANDO que, como visto, atualmente, no âmbito da saúde do Município de Japorã, vislumbrou-se total *descontrole* na frequência dos servidores públicos, havendo, inclusive, profissionais (bioquímico e médico) que sequer cumprem suas respectivas cargas horárias no Município, sob a alegação que o fazem noutra cidade (Mundo Novo-MS), o que, ainda que eventualmente seja efetivado, não é compatível com o controle da assiduidade, além de não ter sido apresentada qualquer autorização formal regularizando o cumprimento do serviço diferenciado por tais agentes;

CONSIDERANDO que o descumprimento da jornada de trabalho por qualquer servidor público deve ensejar o devido desconto em sua remuneração e, em caso de recebimento indevido, a restituição ao erário, além da eventual responsabilização do agente e dos responsáveis pela fiscalização por prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal n. 8.429/92;

⁷ No mesmo sentido, art. 116 da Lei n. 8.112/1990.

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência pátria, "[...] se a omissão da municipalidade em fiscalizar a carga horária dos profissionais de saúde de seus quadros traz prejuízo ao erário e, mais grave, aos cidadãos em busca de assistência médica, presumivelmente carentes, é completamente adequada a ação civil pública, assim como a concessão da tutela antecipada, que deve permanecer hígida" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.033846-4, de Urussanga, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 06-03-2007). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027435-4, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2015); e "(...) A comprovada ineficácia do sistema de controle adotado pelo Município para fins de verificação da assiduidade dos servidores da saúde, propiciando a burla ao cumprimento da jornada legal de trabalho, resulta em evidente ofensa aos princípios administrativos (art. 37 da CF), e, bem assim, ao direito constitucionalmente assegurado à saúde. Isso porque, a não observância da carga horária tem influência considerável sobre os usuários do serviço público, que se quedam desatendidos e, neste passo, prejudicados, pois privados de atendimento médico adequado. (...)". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.003665-1, de Urussanga, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-07-2014);

CONSIDERANDO que o mundo contemporâneo está a exigir a implementação de mecanismos eficazes de solução dos conflitos intersubjetivos, ampliando-se o poder de cooperação da sociedade com o Estado, na difícil tarefa de administração da Justiça (modelo de *administração pública gerencial*, com lastro, mormente, no princípio da eficiência);

CONSIDERANDO que, atualmente, diversos órgãos públicos vêm adotando medidas mais rígidas para evitar que servidores laborem fora de suas dependências ou/e em descumprimento do expediente para o qual foram aprovados ou contratados;

CONSIDERANDO que o controle da frequência dos servidores relaciona-se ao exercício do Poder Hierárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública;

Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito de Japorã-MS e à Secretária Municipal de Saúde de Japorã-MS que:

A) a partir do recebimento desta, orientem os responsáveis pela fiscalização da jornada de trabalho dos médicos, odontólogos e demais servidores que atuam na área da saúde do Município (assim como os próprios servidores), no sentido de que a folha de frequência seja diariamente assinalada, contendo os horários EXATOS de chegada e saída, retratando a JORNADA EFETIVAMENTE CUMPRIDA, e mantendo-se conexão entre o controle de frequência e o setor de recursos humanos, para as devidas providências em relação à remuneração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

B) reiterando a recomendação n. 09/2018, do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Naviraí), implante o registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde, no prazo cento e oitenta dias contados da data da cientificação da municipalidade pelo *Parquet* Federal (isto é, contados do dia 15.06.2018);

C) que os servidores públicos cumpram suas cargas horárias no âmbito do Município de Japorã-MS (englobando seus Distritos), e não em hospitais/laboratórios privados localizados noutra urbe, inclusive médico e bioquímico, mediante, ademais, controle de suas respectivas frequências;

Espera o Ministério Público De Mato Grosso Do Sul o atendimento desta recomendação, informando que a presente dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas cabíveis, inclusive eventual propositura de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Cientifique o Prefeito Municipal e a Secretária de Saúde para que informem, por escrito, a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dando, ainda, a divulgação adequada e imediata da presente, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 45, parágrafo único, da Resolução 15/2007-PGJ.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

I. Ao Procurador da República, Dr. Eduardo Rodrigues Gonçalves (Procuradoria da República no Município de Naviraí-MS);

II. Ao Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

III. Ao órgão responsável pela veiculação desta recomendação no DOMP.

Quanto à comunicação aos Centros de Apoio Operacional respectivos, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), são realizados automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Mundo Novo, 18 de julho de 2018.

LENIZE MARTINS LUNARDI PEDREIRA
Promotora de Justiça

PONTA PORÃ

EDITAL Nº 0093/2018/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2018.00002054-4, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002054-4

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Clarita Elisabeth Insaurralde

Assunto: Apurar ocorrência de desmatamento ilegal na Fazenda Jaraguá localizada no Distrito de Cabeceira do Apa.

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2018.

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 0094/2018/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2018.00002055-5, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002055-5

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Elder dos Santos Martinez

Assunto: Apurar ocorrência de desmatamento ilegal na Chácara Bela Idéia

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2018.

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça

EDITAL N° 0095/2018/01PJ/PPR

A 1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Ponta Porã/MS torna pública a instauração do presente Inquérito Civil nº 06.2018.00002057-7, que está à disposição de quem possa interessar na Rua Baltazar Saldanha nº 1.613 – Jd. Ipanema. Os autos do referido procedimento podem ser integralmente acessados via internet, no seguinte endereço: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Inquérito Civil nº 06.2018.00002057-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Dalmo Henrique Franco Silva

Assunto: Apurar a ocorrência de desmatamento ilegal na propriedade rural denominada Estância Santo Antônio

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2018.

GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES

Promotor de Justiça

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

INOCÊNCIA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 06.2018.00001837-1

Requerente: Anônimo

Requerido: José Arnaldo Ferreira de Melo

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2018/PJINO

O Ministério Público Estadual, por seu Promotor de Justiça em substituição legal que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, artigo 26, incisos I e V e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 132 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 26, inciso IV, alínea “b” e artigo 28, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul), artigo 44 da Resolução 015/2007 – PGJ, de 27 de novembro de 2007⁸, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*”;

CONSIDERANDO que tais princípios visam resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, sendo que, dentre eles, o da moralidade e o da impessoalidade⁹ exigem que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder em que atue;

CONSIDERANDO que a ausência do requisito da impessoalidade na escolha ofende os princípios da eficiência e da igualdade, pois é fato público e notório que o critério de escolha não é a capacidade, nem a aptidão para o trabalho, mas fator outro, sempre antiético, imoral e antirrepublicano, a ferir o senso comum, que é justamente a concessão de cargos e funções na Administração Pública pela relação de parentesco que tem entre si ou com um agente político aliado;

⁸ O órgão de execução, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

⁹ Em lição assaz oportuna, José dos Santos Carvalho Filho, obtempera acerca dos aludidos princípios: “O princípio [da impessoalidade] objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da *isonomia*. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns em detrimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alçado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.”. Ainda: “O art. 37 da Constituição Federal também a ele [moralidade] se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se. O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa. (*Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 21-22.)

CONSIDERANDO que, ao se reconhecer a força normativa dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37, *caput*, da Carta da República, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante n. 13, cujo verbete, com efeito *erga omnes*, tem a seguinte redação: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul veda, expressamente, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante, *in verbis*:

Art. 27 [...]

§ 7º No âmbito de cada Poder do Estado bem como do Ministério Público Estadual, o cônjuge, o companheiro e o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares de Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo em comissão ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos. (Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 19, de 6.6.2002 - DOMS, de 10.6.2002.)

§ 8º É vedado a qualquer servidor o exercício de cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil. (Acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 19, de 6.6.2002 - DOMS, de 10.6.2002.)

CONSIDERANDO, que a nomeação do irmão da sogra do Prefeito do município de Inocência, para o cargo de Diretor do Departamento de Urbanismo e Limpeza Pública configura nepotismo, no passo do que dispõe o art. 27, §§ 7º e 8º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e Súmula Vinculante nº 13, porquanto se faz presente o parentesco em 3º grau na linha colateral por afinidade;

CONSIDERANDO que o art. 37, inc. II, da Constituição da República enuncia que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração; de onde se denota o caráter precário do ato de designação, possibilitando a exoneração *ad nutum* do servidor designado, ainda que durante licença-saúde¹⁰.

¹⁰ Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO ESTADUAL. CARGO COMISSONADO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. - Este Tribunal tem decidido ser possível a exoneração de servidor designado em caráter precário no curso de licença-saúde, com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Precedentes. Segurança denegada. (STJ, MS 10.818/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 08/09/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008. 3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 33.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – EXERCÍCIO DE CARGO COMISSONADO – ACIDENTE DE TRABALHO – EXONERAÇÃO – POSSIBILIDADE – VÍNCULO FUNCIONAL PRECÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NO CARGO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – RECURSO IMPROVIDO. Se a questão litigiosa pode ser plenamente esclarecida com as provas documentais colacionadas e também pela aplicação do direito à espécie, sendo estes suficientes para avaliar pela procedência ou não do pedido, evidente que inocorreu cerceamento de defesa por ausência de prova testemunhal e/ou pericial. O exercício do cargo em comissão cria vínculo funcional com o município de ordem administrativa, porém de forma precária, razão pela qual pode seu ocupante ser exonerado *ad nutum*, mesmo quando em gozo e usufruindo do auxílio-acidente, já que nele não adquire estabilidade, efetividade ou mesmo vitaliciedade. Danos morais indevidos. (TJMS. Apelação n. 0005453-21.2014.8.12.0019, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 31/01/2017, p: 31/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSONADO QUANDO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE INSTABILIDADE PARA OS CARGOS DE COMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INC II DA CF - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REINTEGRAÇÃO NO CARGO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJMS. Apelação n. 0000870-82.2008.8.12.0025, Bandeirantes, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 27/10/2011, p: 04/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZATÓRIA - EXONERAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - LICENÇA-SAÚDE - POSSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO. Os servidores públicos nomeados para cargos em comissão são demissíveis *ad nutum*. Inteligência do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. O gozo de licença-saúde não impede a exoneração de cargo comissionado. Incabível dano moral ante a legalidade da conduta da Administração Pública. (TJMS. Apelação n. 0012813-68.2008.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 27/07/2010, p: 03/08/2010)

RESOLVE, em defesa do Patrimônio Público e Social e em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Inocência/MS, José Arnaldo Ferreira de Melo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I - promova a exoneração do servidor Ordolino Garcia da Costa, ocupante do cargo de Direto do Departamento de Urbanismo e Limpeza Pública;

II – se abstenha de nomear pessoas que sejam cônjuges, companheiros(as), ou parentes até o terceiro grau, inclusive, em linha reta ou colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas de chefia, direção ou assessoramento, conforme art. 27, §§ 7º e 8º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e Súmula Vinculante nº 13;

III – com esta Recomendação, cientifica-se de que a manutenção do aludido servidor no cargo em comissão de direção, importa violação aos princípios impessoalidade e moralidade administrativa, dispostos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, art. 4º, da Lei n. 8.429/92, sendo o presente instrumento, apto a evidenciar a existência do elemento subjetivos na conduta que o contrariar;

IV – com este instrumento, fica o Prefeito Municipal de Inocência cientificado a comprovar perante esta Promotoria de Justiça o seu integral cumprimento no prazo de 10(dez) dias úteis;

V – fica o destinatário desta Recomendação cientificado de que o seu não atendimento poderá acarretar ajuizamento da medida judicial cabível;

VI – encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito do município de Inocência, requisitando a devida divulgação, no passo do que disciplina o art. 45, parágrafo único, da Resolução nº 015/2007-PGJ; ao setor com atribuição para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

VII – decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, certifique nos autos do procedimento.

Inocência, 19 de julho de 2018.

RONALDO VIEIRA FRANCISCO
Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social em substituição legal

PORTO MURTINHO

EDITAL Nº 0033/2018/PJ/PTM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil 06.2018.00002134-3, o qual se encontra a disposição de quem possa interessar na Rua 13 de maio, 444, Centro, Edifício do Fórum, em Porto Murtinho.

Inquérito Civil n. 06.2018.00002134-3

Requerente: Ministério Público Estadual da Comarca de Porto Murtinho

Requerido: Luiz Humberto de Almeida

Assunto: Apurar eventual dano ambiental, possível degradação da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como a regularização jurídico-ambiental da propriedade Chácara Cinco Amigos localizada às margens do Rio Apa.

Porto Murtinho/MS, 19/07/2018.

JULIANA PELLEGRINO VIEIRA
Promotora de Justiça

EDITAL N° 0034/2018/PJ/PTM

A Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Murtinho/MS, torna pública a instauração de Inquérito Civil 06.2018.00002135-4, o qual se encontra a disposição de quem possa interessar na Rua 13 de maio, 444, Centro, Edifício do Fórum, em Porto Murtinho.

Inquérito Civil n. 06.2018.00002135-4

Requerente: Ministério Público Estadual da Comarca de Porto Murtinho

Requerido: Isair Mazolini

Assunto: Apurar eventual dano ambiental, possível degradação da Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, bem como a regularização jurídico-ambiental da propriedade Chácara Recanto do Pantanal, Área 2, localizada às margens do Rio Apa.

Porto Murtinho/MS, 19/07/2018.

JULIANA PELLEGRINO VIEIRA

Promotora de Justiça

RIO NEGRO

EDITAL N. ° 44/2018

A Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro torna pública a instauração do Inquérito Civil n. ° 06.2018.00002050-0, que está à disposição de quem possa interessar nesta Promotoria de Justiça, sita na Rua Nove de Maio, n. ° 305 – Tel.: 3278-1356, Centro - Edifício do Fórum, nesta.

Inquérito Civil n. ° 06.2018.00002050-0

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Joaci Nonato Rezende

Assunto: “Apurar eventual irregularidade no processo licitatório para contratação de empresa para fornecimento de transporte escolar durante o ano de 2012 na cidade de Rio Negro/MS”.

Portaria de Migração: Trata-se de Portaria que promoveu a migração do Inquérito Civil físico n. ° 20/2016 para o sistema SAJMP, nos termos do art. 56 da Resolução n° 014/2017/CPJ/MPMS.

Rio Negro, 20 de julho de 2018.

THIAGO BONFATTI MARTINS

Promotor de Justiça